

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10860/002.726/92-10

JMS

Sessão de : 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.076

Recurso nr: 79.215 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : V. M. LEON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SUC. DE LEON & LEON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM TAUBATÉ - SP

PIS/DEDUÇÃO EXERCÍCIO DE 1988 - lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Autuação que se confirma. Incidência da TRD como taxa de juros. Impossibilidade.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por V. M. LEON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SUC. DE LEON & LEON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 22 SET 1995


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO NR. 10860/002.726/92-10

RECURSO NR: 79.215

ACORDAO NR. 103-16.076

RECORRENTE: V. M. LEON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SUC. D
LEON & LEON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10860/002.727/92-74, cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 106.104 e foi objeto de apreciação e decisão por esta Terceira Câmara, na sessão de 22.02.95, no sentido de dar provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nr. 103-16.022.

A empresa impugnou a exigibilidade do crédito, às fls. 16, requerendo o mesmo tratamento esperado em relação ao processo principal

Informado às fls. 17 e segs., foi o processo à apreciação da Autoridade Singular que deferiu, em parte a impugnação formulada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme se vê às fls. 33 e segs.

Notificada dessa decisão em 05.07.93 conforme AR às fls. 38, em 28.07.93, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 39 e segs., requerendo fosse o processo apreciado porque estaria apresentando, com as razões de recurso, cópias de documentos, os quais, contudo, não chegaram aos autos (v. fls. 39 e segs.).

É o relatório.



ACORDÃO NR. 103-16.076

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso por ser tempestivo.

Trata-se de processo decorrente.

O processo teve seu provimento parcial, por unanimidade de votos, na decisão desta Terceira Câmara, conforme os termos do Acórdão nr. 103-16.022.

Igual decisão estende-se a este por ser decorrente.

Assim, tendo em vista o exposto e tudo mais que do processo consta, voto pelo provimento parcial, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/002.694/89-24

MSR

Sessão de : 23 de fevereiro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.

Recurso nr: 79.203 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 A 1988

Recorrente : SUPERMERCADO PRAIANO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

LANCAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS
DE 1986 A 1988 - Ajusta-se o lançamento
decorrente ao âmbito do decidido no processo
matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUPERMERCADO PRAIANO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao
decidido no processo matriz, pelo Acórdão nr. 103-15.990, de 21.02.95,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

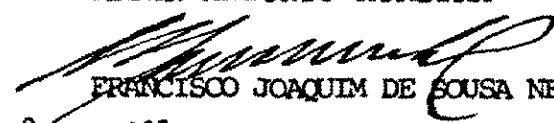
Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

TO EM 
SAO DE: 23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

iciparam, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito,
Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles

